

TERMO DE AUDIÊNCIA

Procedimento – 000028.2015.05.004/1 Inquirido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA

Aos **02** dias do mês de Setembro do ano **2015**, às **16h**, nesta Procuradoria do Trabalho, situada na Rua Dom Climério de Andrade, nº 108, Bairro Recreio, sob a presidência da Dr(a). **RACHEL FREIRE DE ABREU NETA**, Procuradora do Trabalho, foi aberta a audiência e apregoada a parte, compareceu o Sr. **GILMAR DIAS FERRAZ**, portador do RG nº 113817525 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 141.476.615-72, presidente do sindicato, acompanhado da advogada Dra. **JANE MEIRA GOMES**, OAB/BA 368-B. Esclarecidos os motivos da audiência, qual seja assinar o TAC ofertado.

Na oportunidade, esta Procuradora esclareceu que o TAC passa a valer para os instrumentos coletivos assinados a partir de 01/01/2016. Resta esclarecido também que os instrumentos coletivos atuais continuam a vigorar com a redação atual, ressaltando que a convenção em vigor já prevê direito de oposição nas hipóteses de cobrança de contribuição ou taxa assistencial a trabalhador não sindicalizado.

Nada mais.

Neste momento, proferiu a Senhora Procuradora o seguinte despacho: 1- Junte-se aos autos a ata de audiência; 2 - Façam os autos conclusos no prazo de 120 (cento e vinte) dias para fiscalização do TAC. Nada mais. Eu, **Rachel Freire de Abreu Neta**, Procuradora do Trabalho, digitei o presente termo que, após lido e achado conforme, é assinado pelos presentes.

RACHEL FRETRE DE ABREU NETA
Procuradora do Trabalho

GILMAR DIAS FERRAZ Presidente do sindicato

JANE MEIRA GOMES
Advogada do sindicato inquirido



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 35/2015

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.207.227/0001-42, sediada na Rua Francisco Santos, nº 118, 3º andar, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP nº 45000-375, neste ato representado por ĞILMAR DIAS FERRAZ, portador do RG nº 113817525 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 141.476.615-72, presidente do sindicato, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, nos autos do Inquérito Civil nº 000028.2015.05.004/1, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado, neste ato, pela Procuradora do Trabalho, RACHEL FREIRE DE ABREU NETA, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, Procuradoria do Trabalho no Município de Vitória da Conquista, Bahia, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer e a fixação de astreintes em caso de descumprimento, conforme a seguir estabelecido.

2. DA ABRANGÊNCIA

2.1 Este instrumento abrange todas as filiais da compromitente situadas nos municípios de abrangência desta PTM, inclusive as que forem criadas posteriormente à data de celebração deste termo.

3. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS



White 1



- 3.1 ABSTER-SE de incluir em quaisquer instrumentos normativos celebrados no futuro (acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho) cláusulas que exijam dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional o pagamento através de descontos em folha efetuado pela empresa, de contribuição ou taxa assistencial, confederativas, de revigoramento/fortalecimento sindical, para a manutenção das atividades da entidade ou qualquer outra contribuição não prevista em lei, exceto se constar na cláusula a possibilidade do trabalhador exercer o efetivo direito de oposição à cobrança, em prazo razoável, que para os fins deste TAC, fica estabelecido, no mínimo, em 45 (quarenta e cinco) dias após a entrada em vigor da norma coletiva com o depósito perante o Ministério do Trabalho e Emprego, observando ainda os critérios abaixo:
- a) sejam convocados todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, para participarem da assembleia em que será discutida a aprovação da contribuição;
- b) da convocação conste a informação de que haverá deliberação na assembleia acerca da instituição de contribuição a ser imposta a todos os trabalhadores sindicalizados ou não;
- c) seja dada ampla publicidade à convocação da assembleia, com a publicação em jornal de ampla circulação na base territorial e site da entidade na internet, com a sua realização em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores;
- d) para efeito da cobrança da contribuição assistencial, taxa negocial ou análoga, a investigada compromete-se, em 10 (dez) dias úteis,



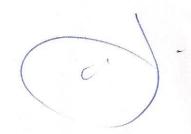






imediatamente após a pactuação do instrumento coletivo de trabalho, a divulgar a celebração do acordo ou convenção coletiva de trabalho através de publicação em site da entidade na internet, de edital em jornal de ampla circulação na localidade ou outros meios eficazes, incluindo informações sobre a cobrança das referidas contribuições e para condições de exercício de oposição;

- e) o direito de oposição deve ser manifestado por escrito pelos empregados, através de comparecimento pessoal na sede do sindicato, em uma de suas sub-sedes, ou mediante o envio de correspondência ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR).
- f) a manifestação do direito de oposição às referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado no sindicato manifestando tal direito ou da data do aviso de recebimento da correspondência enviada, caso assim opte o interessado.
- g) em relação às cobranças pretéritas, o direito de oposição não valerá perante o sindicato, não prejudicando, no entanto, a adoção das medidas cabíveis pelo interessado.
- h) a manifestação do direito de oposição somente perderá a validade em relação aos futuros instrumentos coletivos, no caso de manifestação escrita do interessado, nos moldes acima referido, autorizando a cobrança das contribuições.
- i) em relação ao direito de oposição manifestado pelo empregado, o sindicato profissional deverá comunicar à empresa respectiva,







imediatamente, para que proceda à exclusão dos descontos da folha de
pagamento, sob pena de devolução dos valores indevidamente descontados
pela parte que assim não proceder, além da cobrança da multa.

Prazo: a presente obrigação passa a vigorar para os instrumentos coletivos firmados a partir de 01/01/2016.

4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

- 4.1 O descumprimento da cláusula 3.1 do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 4.2 O valor da astreinte será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data da ocorrência da violação;
- 4.3 As astreintes previstas acima serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5°, § 6° e 13 da Lei n° 7.347/85 ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho;
- 4.4 As astreintes não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa;
- **4.5** As astreintes não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil;





4.6 A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documento ou qualquer outro meio, importará em presunção de descumprimento dos seus termos.

5. DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

5.1 O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo. O descumprimento do presente ajuste poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho.

6. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

6.1 O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

7. RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA UNILATERAL AO MPT

7.1 Ao Ministério Público do Trabalho fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento jurisprudencial consolidado ou com normas cogentes trabalhistas constitucionais e infraconstitucionais; b) decisão exarada em despacho fundamentado; c) prévia cientificação da compromitente.

Mute 5



8. DA VIGÊNCIA

- 8.1 Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil e 876 Consolidado, vigendo por prazo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigos 5°, § 6° da Lei n° 7.347/85, 876 e 877-A, estes últimos da CLT.
- 8.2 O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público do Trabalho o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face da compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.
- 8.3 As partes signatárias convencionam que o presente termo terá vigência a partir da data de assinatura.

Vitória da Conquista, 02 de setembro de 2015.

RACHEL FREIRE DE ABREU NETA

Procuradora do Trabalho

GILMAR DIAS FERRAZ

Presidente do Sindicato dos Empregados no Comercio em Vitória da Conquista - Compromissário